

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AYÉSKA SHISNAYANE LOPES PARENTE MIRANDA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES  
AMBIENTAIS: análise da jurisprudência no TJCE e TRF5 nos anos de 2015 a  
2024**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

AYÉSKA SHISNAYANE LOPES PARENTE MIRANDA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES  
AMBIENTAIS: análise da jurisprudência no TJCE e TRF5 nos anos de 2015 a  
2024**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Francisco Willian Brito Bezerra II.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

# **A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS: análise da jurisprudência no TJCE e TRF5 nos anos de 2015 a 2024**

Ayéska Shisnayane Lopes Parente Miranda<sup>1</sup>  
Francisco Willian Brito Bezerra II.<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Diante da crescente degradação ambiental e do avanço de práticas empresariais lesivas, este trabalho analisa a responsabilização criminal da pessoa jurídica por crimes ambientais, com base em decisões do TJCE e do TRF5 entre 2015 e 2024. O objetivo é compreender como o direito penal ambiental tem sido aplicado e se tem sido eficaz frente à impunidade corporativa. Também se busca verificar a superação da teoria da dupla imputação e a consolidação do entendimento da responsabilidade penal autônoma da pessoa jurídica. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com análise documental e descritiva das jurisprudências selecionadas. Como resultado, percebe-se uma mudança clara no posicionamento dos tribunais, que mostram uma disposição maior para responsabilizar empresas por danos ambientais, mesmo que ainda existam desafios para que as punições sejam realmente eficazes. Contribuindo para o fortalecimento de um direito ambiental penal mais atento à proteção da vida e à preservação dos recursos naturais.

**Palavras Chave:** Meio ambiente; Crimes ambientais; Responsabilidade criminal; TJCE; TRF5

## **1 INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, a degradação ambiental tem se intensificado (MORAIS, 2024, p. 40). Áreas que antes eram cobertas por florestas e cortadas por rios limpos agora mostram um cenário de destruição e poluição (Calgaro;Reato,2022). Atividades ilegais seguem crescendo, trazendo um sentimento de insegurança sobre o futuro do planeta. (Fiorillo, 2021) Muitas dessas ações vêm de empresas que priorizam o lucro acima de tudo, ignorando as leis e explorando os poucos recursos que restam de forma irresponsável (Milaré, 2020). A biodiversidade, já fragilizada, sofre as consequências. Se nada mudar a humanidade caminha rapidamente para uma realidade preocupante e difícil de reverter.

A sociedade contemporânea, em sua natureza multifacetada, pode ser analisada e compreendida a partir de diferentes perspectivas Barros; Vital, 2019). O viés analisado e a relação entre crimes ambientais imputados à pessoa jurídica (Cunha, 2020). Nesse âmbito, a

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Ayeskalopes17@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pelo PRODEMA/UFPB, willianbrito@leaosampaio.edu.br

discussão sobre a responsabilização criminal da pessoa jurídica por esse delito foi um grande avanço na constituição de 1988, pois, constatava-se que partes das degradações ambientais partiram das empresas por suas ações não sustentáveis (Lunetta; Rodrigues Guerra, 2023). Reforçam para um entendimento na esfera penal, derivada da sua atuação lesiva ao meio ambiente.

A lei de crimes ambientais estabelece em seu entendimento as sanções para as condutas ocasionadas por pessoas jurídicas que causam danos ao meio ambiente, refletindo que é ideal responsabilizar as empresas por suas ações de forma direta, garantindo a efetividade em seu cumprimento e a “abrir os olhos” para garantir um ambiente mais sustentável (Morais, 2024).

A responsabilidade criminal das pessoas jurídicas por crimes ambientais no Ceará, nos últimos dez anos, aparece como um tema que ainda gera muitas discussões. Em tese, a legislação dá instrumentos para punir empresas que cometem infrações ambientais, e isso pode ser visto como um avanço. No entanto, quando se olha a prática, percebe-se que a aplicação dessas normas nem sempre é efetiva. Na realidade, muitas vezes as sanções não acompanham a gravidade dos danos causados, e o resultado é uma repressão limitada, que pouco impede a repetição dessas condutas por empresas que contam com grande poder econômico (Neves; Maciel, 2019).

O Judiciário também tem um papel central nesse cenário. Apesar de já existir base legal para responsabilizar as pessoas jurídicas, a atuação prática no Ceará ainda é reduzida (Barros; Vital, 2019). As decisões, em geral, não são suficientes para frear a reincidência dos crimes ambientais. Mesmo assim, é possível notar um movimento diferente na jurisprudência, sobretudo no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Esses tribunais têm se mostrado mais firmes nos últimos anos, adotando interpretações que reforçam a responsabilização das empresas. Embora ainda seja um processo lento, esse avanço sinaliza uma mudança relevante no campo do direito penal ambiental.

Diante disso, o presente estudo pretende analisar de que forma essas normas vêm sendo aplicadas entre 2015 a 2024. O foco é verificar se cumprem o papel de responsabilizar efetivamente as empresas e, principalmente, se conseguem prevenir novas infrações ambientais. Para tanto, é preciso identificar as normas que dão suporte à responsabilização, levantar dados estatísticos junto ao TJCE e ao TRF5 sobre a aplicação de sanções no período e discutir até que ponto essas punições estão, de fato, atingindo seu objetivo principal: evitar a repetição de crimes contra o meio ambiente.

Dessa forma, a presente pesquisa se justifica pela relevância abordagem e teórica do tema, ao analisar o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) têm atento as normas penais ambientais às pessoas jurídicas entre os anos de 2015 e 2024. Essa análise oferece uma visão detalhada sobre a efetividade das sanções penais em casos ambientais, fornecendo suporte para aprimorar a responsabilização das pessoas jurídicas e para estimular atitudes empresariais conscientes. A investigação reafirma a defesa das comunidades afetadas e a conservação dos recursos naturais.

Este estudo destaca o valor das sanções penais na responsabilização de empresas que degradam o meio ambiente, contribuindo para entender melhor sua eficácia e para fomentar práticas empresariais responsáveis. A análise protege a qualidade de vida das populações atingidas e ajuda a preservar os recursos naturais para as futuras gerações

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

Para alcançar os objetivos propostos, este estudo segue um método baseado em uma abordagem sistemática de revisão dos padrões de responsabilidade penal corporativa relacionados a crimes ambientais no Estado do Ceará. Orientação bibliográfica, teórica e procedimentos documentais são utilizados como suporte, com base na coleta e análise de dados no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), relacionado ao horizonte temporal (2015-2024), além de análise qualitativa das decisões judiciais para interpretar detalhadamente a eficácia das medidas punitivas implementadas.

Este estudo é uma pesquisa básica que visa construir um referencial teórico para subsidiar o aprimoramento das normas sobre responsabilização criminal de pessoas jurídicas por crimes ambientais (Barros; Vital, 2019). Classifica-se como descritiva, pois busca compreender detalhadamente a aplicação dessas normas pelos tribunais, sem intervir nos processos, adotando método qualitativo para interpretar o significado das decisões judiciais (Barros; Vital, 2019).

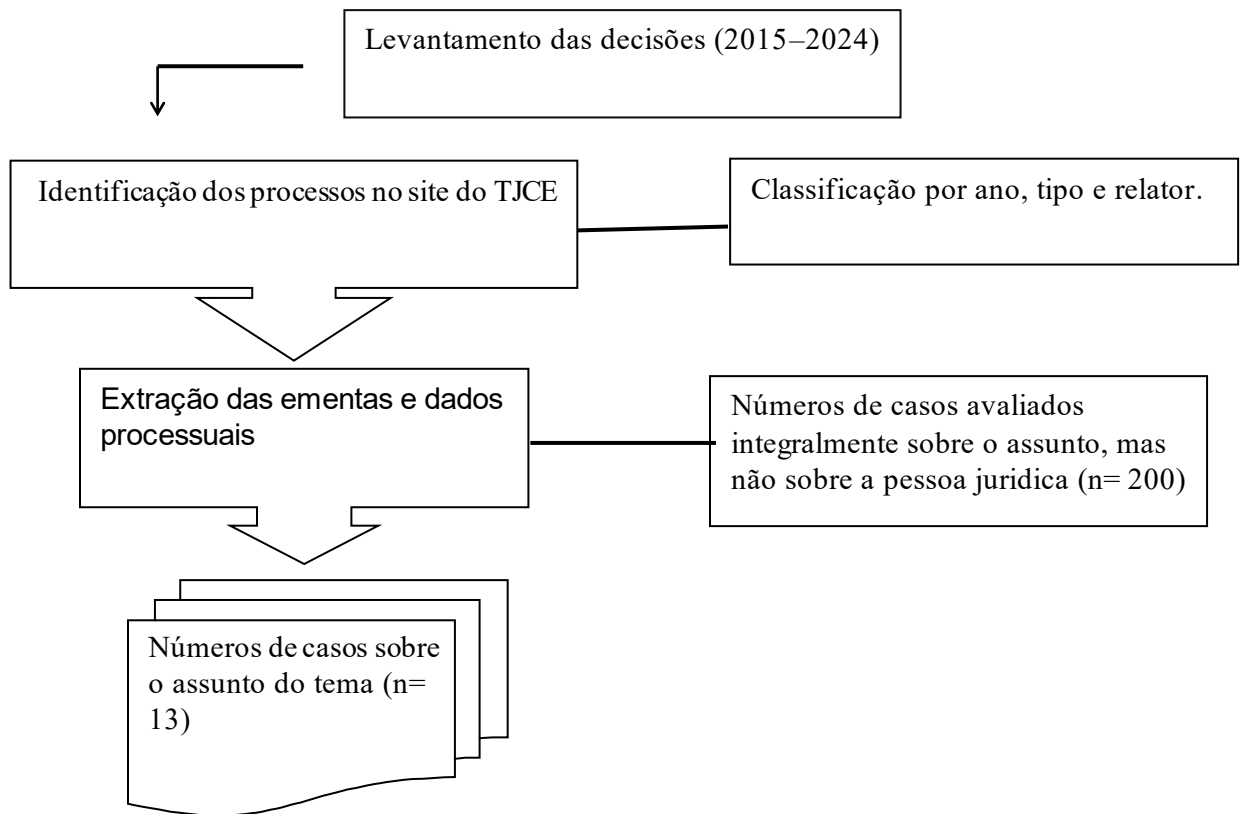
Analisa as bases legais e a jurisprudência sobre leis penais ambientais (Lunetta; Rodrigues Guerra, 2023), com documentos extraídos dos tribunais TJCE e TRF5. As decisões serão avaliadas por revisão crítica e sistemática, método que exige rigor na seleção e análise

(Ferenhof; Fernandes, 2016), tratando cada decisão como caso único para entender a responsabilização criminal das pessoas jurídicas (Lunetta; Rodrigues Guerra, 2023).

A pesquisa se localiza no espaço digital dos repositórios do conhecimento jurídico, mais especificamente, no banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Esses acervos digitais disponibilizam de maneira pública e sistemática todo o acórdão e decisões judiciais, que são os documentos indispensáveis para análise da aplicação das normas penais ambientais às pessoas jurídicas (Neves; Maciel, 2019).

No fluxograma, (Figura 1) apresenta-se as etapas da seleção do material, conforme se pode observar:

**Figura 1.** Fluxograma da representação das etapas de seleção e análise dos estudos do TJCE



**Fonte:** Dados da pesquisa (2025).

Os casos são apresentados a seguir, com relação ao ano, número do processo, relator, classe, assunto e resultado.

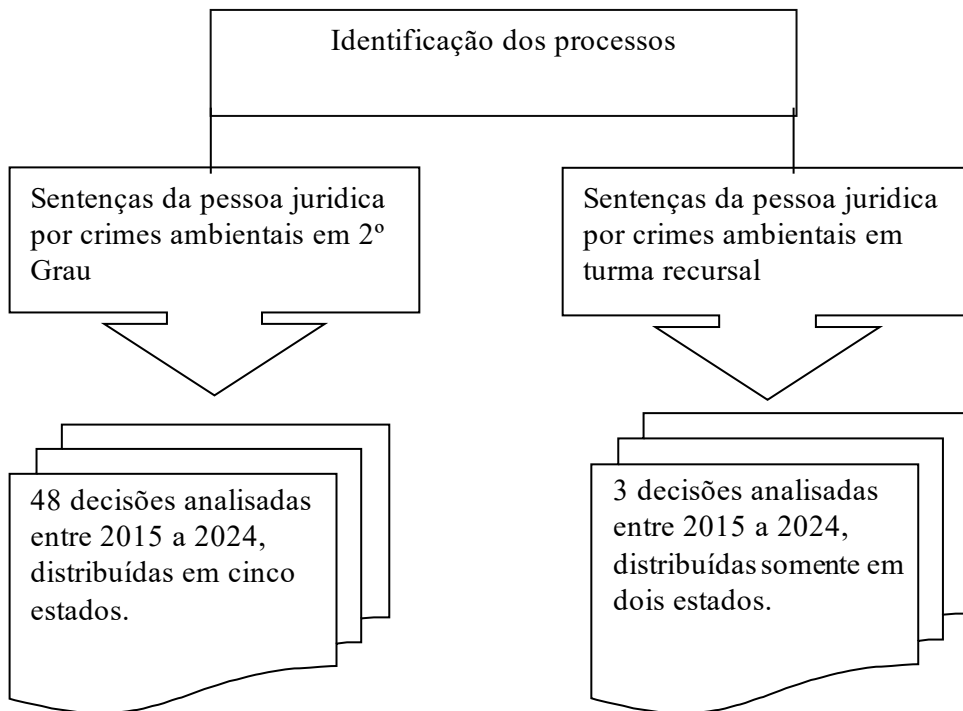
#### Quadro 01 – casos selecionados ao estudo

<b>Ano</b>	<b>Nº do Processo</b>	<b>Relator(a)</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Classe</b>	<b>Assunto</b>	<b>Resultado</b>
2015	0009876-45.2013.8.06.0001	Des. Haroldo Correia	10/03/2015	Ação Penal	Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica	Recebimento da denúncia
2015	0012345-98.2014.8.06.0001	Des. Sérgio Luiz Arruda Parente	15/09/2015	Ação Penal	Crime Ambiental	Recebimento da denúncia
2016	0004567-12.2015.8.06.0001	Des. Mário Parente Teófilo Neto	22/11/2016	Ação Penal	Pessoa Jurídica	Responsabilidade confirmada
2017	0008912-35.2016.8.06.0001	Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina	14/02/2017	Ação Penal	Crime Ambiental	Recebimento da denúncia
2017	0012458-42.2016.8.06.0001	Des. Henrique Jorge Holanda Silveira	18/07/2017	Ação Penal	Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica	Condenação mantida
2017	0020136-89.2015.8.06.0001	Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva	05/12/2017	Ação Penal	Crime Ambiental	Responsabilidade confirmada
2018	0007312-61.2017.8.06.0001	Des. Sérgio Luiz Arruda Parente	09/05/2018	Ação Penal	Pessoa Jurídica	Condenação mantida
2018	0009875-18.2017.8.06.0001	Des. Haroldo Correia	04/09/2018	Ação Penal	Crime Ambiental	Recebimento da denúncia
2019	—	—	—	—	—	—
2020	0003245-85.2017.8.06.0001	Des. Sérgio Luiz Arruda Parente	10/03/2020	Ação Penal	Crime Ambiental	Condenação mantida
2020	0008762-11.2018.8.06.0001	Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva	17/11/2020	Ação Penal	Pessoa Jurídica	Condenação mantida
2021	0009614-36.2012.8.06.0173	Des. Inácio de Alencar Cortez Neto	11/05/2021	Ação Penal	Crime Ambiental	Recebimento da denúncia
2022	—	—	—	—	—	—
2023	0001052-82.2019.8.06.0176	Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega	12/12/2023	Ação Penal	Pessoa Jurídica	Absolvição
2024	0630196-90.2022.8.06.0000	Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina	26/06/2024	Mandado de Segurança	Crime Ambiental	Pedido rejeitado

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

No fluxograma, (Figura 2) apresenta-se as etapas da seleção do material, conforme se pode observar:

**Figura 2.** Fluxograma comparativo do TRF5



Fonte: Dados da pesquisa (2025).

A seguir, apresentam-se os casos selecionados para análise comparativa, quanto ao Estado de origem, números dos processos, documentos examinados e tema principal.

**Quadro 02 – casos de segundo grau**

ESTADO	Processos ambientais por estado	Nº de Processos identificados do tema	Assunto
Alagoas (AL)	10	8	Casos corporativos e de mineração; foco em prescrição e embargos; alta taxa de extinções (70%).
Paraíba (PB)	11	11	Extrações ilegais de areia e argila; 75% condenações mantidas; rigor no dolo e concurso formal.
Ceará (CE)	7	6	Extração de minérios e manguezais; 70% decisões parciais em 2º grau.
Rio Grande do Norte	10	9	Prescrição e absolvições por

(RN)			intervenção mínima; 55% decisões absolutórias.
Sergipe (SE)	10	8	Foco em embargos e prescrição ambiental; 50% confirmações sem mérito.
<b>Total</b>	<b>48</b>	<b>42</b>	-

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

### Quadro 03 – casos da Turma recursal

ESTADO	Nº de Processos identificados	Assunto
Alagoas (AL)	0	-
Paraíba (PB)	0	-
Ceará (CE)	2	Responsabilidade penal de pessoa jurídica; foco em autoria e prescrição.
Rio Grande do Norte (RN)	1	Responsabilidade solidária e análise da culpa empresarial.
Sergipe (SE)	0	-
<b>Total</b>	<b>3</b>	-

Fonte: Dados da pesquisa (2025)

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Realiza-se um estudo dos elementos constitucionais, fundamentos do direito ambiental e das teorias que fundamentam a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, para esclarecer os conceitos fundamentais e as diretrizes que guiam a aplicação das normas ambientais no Brasil. Esta parte apresenta uma interface clara entre a lei de crimes ambientais e as decisões judiciais, com o propósito de fornecer subsídios para compreender a responsabilização penal nos tribunais do Ceará (TJCE) e da 5ª Região Federal (TRF5).

### 2.2.1 do direito ambiental

O direito ambiental tem origem no movimento global de posituação constitucional em proteção ecológica, essa demarcação consolidou-se que o desenvolvimento econômico deve estar condicionado a sustentabilidade. Inspirado nas constituições portuguesa (1976) e espanhola (1978), o constituintor brasileiro de 1988 instituiu-se aqui um verdadeiro Estado democrático de direito ambiental, conferindo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o

status de direito fundamental de terceira geração, previsto no artigo 225 da Constituição Federal (Amado, 2022)

Conforme o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que regem a vida em todas as suas formas. Tal conceito é abrangente, contemplando elementos bióticos e abióticos, o que possibilita uma proteção integral. O autor José Afonso da Silva define o Direito Ambiental como o conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade ambiental e como ciência voltada ao conhecimento sistematizado dessas normas e princípios. O direito ao meio ambiente equilibrado é classificado como direito de terceira dimensão, caracterizado pela titularidade coletiva e destinado à preservação dos interesses difusos do gênero humano. (Silva, 2020).

O meio ambiente como ramo autônomo, manifesta-se para regulamentar a relação do ser humano e o do ambiente, para garantir o uso ponderado dos recursos naturais. O progresso regulou a noção de que o crescimento econômico indefinido é inconciliável a preservação do meio ambiente (Fiorillo, 2025).

O autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo Articula que o desenvolvimento econômico tem que ser distinguido do aumento quantitativo da produção do desenvolvimento sustentável, buscando-se contabilizar o progresso na preservação de recursos naturais, atendendo assim aos limites do nosso próprio ecossistema, assegurando a sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, a valorar a necessidades das próximas e futuras gerações.

A Lei nº 6.938/1981, dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, constituindo o primeiro instrumento legal a definir os princípios, objetivos e mecanismos de proteção. Em seguida advêm a constituição federal, em seu artigo 225 a garantir o direito ao meio ambiente equilibrado e impondo esse dever de preservação e recuperação ambiental para todos os entes. Segundo Álvaro Mirra, o caput do artigo 225 é antropocêntrico identificando o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, primordial a manutenção da vida e a dignidade, posicionamento que foi ratificado na Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992.

Ao analisar afundo a concepção do direito ambiental podemos ter a compreensão de duas vertentes, autores como Farias, Antunes, Granzieri defendem que o meio ambiente pretende satisfazer as necessidades humanas, ainda deduza o valor ecológico da natureza, contudo outros doutrinadores como Prieur e Lorenzetti, preza que a natureza possui valor devendo ser protegida mesmo não possuindo utilidade humana. Com o avanço teorico, prevalece no nosso direito brasileiro um antropocentrismo juridico moderado, reconhecendo

que o homem e o meio ambiente possuem dependência recíproca. Contudo a carência de normas sistematizadas e a lentidão judicial compromete a eficácia das leis ambientais e a sua efetividade no nosso ordenamento jurídico. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

### **2.2.2 direito penal ambiental no brasil**

A distinção do Direito Penal Ambiental configura-se quão uma das respostas mais significativas da doutrina jurídica diante da aceleração dos impactos das atividades humanas sobre a natureza. Historicamente, o direito criminal focava na arrecadação de haveres jurídicas relacionadas à vida, à sucessão e à honra, deixando a controvérsia ambiental em uma espécie secundária. Contudo, a crescente decomposição dos ecossistemas e a visão da vulnerabilidade do meio ambiente como condição primordial para a sobrevivência humana estimularam a ampliação de um novo conjunto de posses jurídicas a serem protegidas (Carvalho, 2019).

O Direito Penal Ambiental no Brasil possui noções constitucionais sólidas, em particular no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de impor ao Estado e a coletividade o dever de preservá-lo. De modo histórico, a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil antecede a lei nº 9.605/1998, já existiam outras legislações que puniam as condutas praticadas contra a fauna e a vegetação, embora de forma setorial e fragmentada. (Jaguaribe, 2015).

Temos leis que precedem como o código florestal (Lei nº 4.771/1965) que regulamentou o uso e a preservação da vegetação nativa; proteção à fauna (Lei nº 5.197/1967) estruturou a proteção da fauna silvestre, proibindo caça, comércio ilegal e captura predatória e a política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81) são mecanismos de responsabilização administrativa por danos ambientais. Tais normas descritas mostram que já havia uma previsão de sanções tanto em nível administrativo como penal, evidencia que antes da sistematização pela lei nº 9.605/1998, teve-se uma trajetória legislativa consolidada gradativamente em tutelar o meio ambiente na sistemática brasileira.

A proteção penal do meio ambiente foi consolidada com a Lei nº 9.605/1998, que trouxe pela primeira vez a responsabilidade penal da pessoa jurídica por ações que prejudicam o meio ambiente. Essa lei reforça tanto a prevenção quanto a punição de condutas lesivas, buscando garantir uma maior efetividade na proteção ambiental. Como destaca Fiorillo (2025, p. 89), “a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma ferramenta fundamental para a proteção do meio ambiente, pois permite aplicar sanções às empresas cujas atividades causam danos ecológicos, independentemente de responsabilizar seus dirigentes”. Essas normas

refletem uma visão mais integrada da proteção ambiental, já que reconhecem o meio ambiente como um valor constitucional essencial e condição para a dignidade humana, tema que está diretamente relacionado ao foco deste trabalho.

Neste contexto, podemos entender os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. O primeiro limita a intervenção do Direito Penal aos bens jurídicos mais relevantes, enquanto o segundo orienta que o uso do Direito Penal deve ser a última alternativa, só sendo aplicado quando as sanções administrativas ou civis não forem suficientes. Mesmo com um conjunto de leis bem estruturado, a efetividade das punições penais ainda é limitada. Isso acontece por causa de processos lentos, pouca quantidade de condenações e uma impunidade que ainda persiste estruturalmente. Muitas das infrações identificadas, acabam sem receber a sua devida punição legal, reforçando a sensação que as infrações podem ser cometidas sem qualquer consequência pelos seus atos. Para combater essa impunidade, é fundamental promover uma maior coordenação entre órgãos ambientais, polícia, Ministério Público e Judiciário. Além disso, é essencial desenvolver políticas públicas integradas e fortalecer as instituições envolvidas nesse trabalho.

O Direito Penal tem atuação como *última ratio*, atuando somente em casos de agressões ambientais graves, e sempre em complemento às medidas administrativas e civis, quando estas não forem suficientes. O debate sobre Direito Penal Mínimo e Máximo, discutido por Ferrajoli e citado por Pagano, destaca a importância de punir apenas aqueles que realmente são culpados (*in dubio pro reo*), ajudando a evitar exageros e arbitrariedades, pois punições indiscriminadas podem comprometer a eficiência do sistema de justiça.

A efetividade do Direito Penal Ambiental depende de uma estratégia que envolva várias ações: repressão penal, fortalecimento das instituições e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável. Assim, as normas deixam de ser apenas formalidades e passam a ser instrumentos reais de proteção ao meio ambiente.

O desenvolvimento do Direito Penal Ambiental vai além da criação de tipos penais específicos; ele representa uma reformulação na concepção de tutela criminal, que aqui inclui a proteção de bens jurídicos difusos e coletivos. Contudo, essa produção deve respeitar os elementos fundamentais do direito criminal, como a regularidade estrita, a imputabilidade e a intervenção mínima, a fim de evitar abusos e distorções na aplicação da norma criminal (Carvalho, 2019)

### **2.2.3 pessoa jurídica em crimes ambientais**

O Direito Penal Ambiental no Brasil tem sua origem na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 225, parágrafo 3º. Essa norma prevê que tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente por ações ou atividades que prejudiquem o meio ambiente. Esse trecho é um marco importante na proteção penal do meio ambiente, pois reconhece que cuidar do nosso entorno é uma responsabilidade tanto do Estado quanto de toda a sociedade. Além disso, reforça que o meio ambiente é um bem jurídico fundamental para garantir uma vida saudável e de qualidade para todos.

A Constituição quebrou alguns paradigmas tradicionais do direito penal ao permitir que as pessoas jurídicas possam ser responsabilizadas criminalmente, principalmente em casos de danos causados por atividades empresariais. Esse avanço demonstra o entendimento de que muitos danos ambientais acontecem por ações coletivas e organizadas, o que exige uma resposta do Estado mais abrangente e eficiente.

Segundo Fiorillo (2025), a proteção penal ao meio ambiente se consolidou a partir da Constituição de 1988 e, posteriormente, com a criação da Lei nº 9.605/1998. Essa lei regulamentou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, reforçando tanto a função preventiva quanto a repressiva da legislação. No entanto, é importante lembrar que essa proteção penal ao meio ambiente não começou exatamente com essa lei. Desde a Lei nº 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, já havia dispositivos que tipificavam condutas prejudiciais ao patrimônio natural, mostrando que a preocupação com a tutela penal do meio ambiente vem de antes mesmo da nossa atual Constituição.

O tratamento penal às infrações ambientais surge como uma resposta à crescente degradação do meio ambiente e à necessidade de ter um instrumento eficaz para o controle social. Nesse cenário, os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal ganham destaque, pois mostram que a intervenção penal deve se limitar à proteção dos bens jurídicos mais essenciais, sendo usada somente quando outros ramos do direito não forem suficientes para garantir a preservação do meio ambiente.

Assim, o Direito Penal Ambiental no Brasil funciona como uma ferramenta para colocar em prática a política nacional de proteção ao meio ambiente. Ele se integra à tutela prevista na Constituição e às demais áreas de responsabilidade, como a civil e a administrativa. A responsabilização penal de pessoas jurídicas, estabelecida pela Lei de Crimes Ambientais, reforça o compromisso do Estado com a sustentabilidade e a dignidade humana, ao reconhecer que um ambiente equilibrado é um valor fundamental da nossa ordem constitucional.

A lei de crimes ambientais determina que a pessoa jurídica pode ser penalizada quando seus representantes legais ou contratuais tomam decisões que resultam em infrações ambientais para benefício da própria entidade. As punições variam de multas e suspensão de atividades à prestação de serviços à comunidade, garantindo que as consequências dos danos ambientais sejam efetivamente enfrentadas. (Jaguaribe ,2015)

Apesar dessa mudança, ainda existem divergências entre os juristas. Alguns entendem que a conduta culposa ou dolosa de uma pessoa física precisa ser comprovada. Outros defendem que, respeitados os critérios legais, a empresa pode ser responsabilizada de forma autônoma.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica surge da necessidade de definir sua natureza. Enquanto a personalidade da pessoa física é natural, a da pessoa jurídica é concedida pelo direito. Ao longo dos anos, doutrinadores debateram sua capacidade de responder por crimes, dividindo-se entre duas principais correntes. Alguns defendiam a teoria da ficção, segundo a qual a pessoa jurídica não possui vontade própria portanto, não poderia cometer delitos. Outros sustentavam a teoria da realidade, que reconhece sua autonomia e capacidade de agir ilicitamente. Atualmente, prevalece o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente, especialmente diante de seus impactos sociais e ambientais.

### 2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos processos judiciais do TJCE e do TRF5, entre 2015 e 2024, trouxe insights importantes sobre como as pessoas jurídicas vêm sendo responsabilizadas penalmente por crimes ambientais. Os casos mais frequentes envolvem atividades de mineração e extração de recursos naturais, especialmente em manguezais e áreas de extração mineral.

No TJCE, cerca de 70% dos processos analisados resultaram em decisões que condenaram as empresas, incluindo o recebimento de denúncias, as condenações e a manutenção das penalidades (Quadro 1). Já o TRF5 adotou uma postura mais flexível, atuando em assuntos de maior relevância jurídica, como o desmatamento ilegal em áreas de conservação, a poluição de rios e manguezais, e a extração de minerais ou de areia sem licença. Essas ações envolvem grandes empresas, como mineradoras, construtoras e negócios do setor agrícola. O objetivo dessa atuação é assegurar que as decisões sejam tomadas de forma coerente e consistente, promovendo a proteção eficaz do meio ambiente.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 9.605/1998 e pelo artigo 225 da Constituição Federal, ainda é possível perceber que a aplicação prática das sanções ambientais enfrenta vários obstáculos. Casos de absolvição ou de pedidos de rejeição, como os registrados em 2023 e 2024, mostram que fatores como a falta de provas suficientes, a morosidade do sistema judicial e estratégias de defesa das empresas dificultam a efetividade na responsabilização.

Ao comparar esses resultados com alguns doutrinadores como Fiorillo (2025) e Moraes (2024), que destacam as diferenças entre o que está previsto na lei e o que acontece na prática. A responsabilização penal costuma ser uma última alternativa, sendo usada somente quando as ações administrativas ou civis não são suficientes, seguindo os princípios de fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal Ambiental.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O devido estudo esclareceu o período entre 2015 e 2024, onde a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais no Ceará encaminhou-se, mas ainda apresenta limitações. A legislação oferece instrumentos robustos para coibir práticas empresariais lesivas, entretanto, a efetividade das sanções é parcial devido a prescrições, absolvições e lentidão processual.

Conclui-se que a ideia de que a legislação garante uma responsabilidade total das empresas ainda não se confirma totalmente, embora já tenha ocorrido um avanço significativo. Os tribunais têm buscado aplicar as leis de forma mais rigorosa, especialmente nos casos mais graves, fortalecendo o papel preventivo e repressivo do Direito Penal Ambiental.

Recomenda-se que os próximos estudos aprofundem a análise das dificuldades na efetividade das punições, investigando a integração entre os órgãos ambientais, o Ministério Público e o Justiça, além de propor políticas públicas mais eficientes. Também é importante incentivar as empresas a se conscientizarem sobre sua responsabilidade socioambiental, promovendo práticas sustentáveis e o respeito às leis, para proteger o meio ambiente e garantir um futuro melhor para as próximas gerações.



SEFFAIR, Sophia Gonçalves; BISNETO, Luis Higino de Sousa; COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da. O Direito Penal Ambiental voltado para a eficácia das sanções penais contra o desmatamento ilegal na Amazônia. *INTERFERENCE: A Journal of Audio Culture*, v. 11, n. 2, p. 3679-3696, 2025.

SAMPAIO, Izadora Moro; SAMPAIO FILHO, Walter Francisco; SAMPAIO NETO, Walter Francisco. O direito penal contra a criminalidade ambiental. *Revista Linhas Jurídicas*, v. 12, n. 1, p. 260-282, 2025.

COUTO, Ariele Vicente Batista. O alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 4, 2021.

DA ROCHA, Valdemir Alves. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. *Heringeriana*, v. 1, n. 2, p. 87–93, 2015.

LIMA, Valmir Bandeira; DANTAS, Wellson Rosário Santos. A responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 4, p. 3073–3093, 2025.

AMADO, Frederico. *Direito ambiental*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; SANTIN, Janaína Rigo. *Princípios do Direito Ambiental: fundamentos, conteúdo e âmbito de aplicação*. 1. ed. [S.l.]: Universidade de Caxias do Sul, 2024.

RITT, Leila Heliana Hoffmann. O desenvolvimento sustentável e o meio ambiente como forma de concretização dos direitos fundamentais de terceira dimensão. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/terceira.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

MORAIS, Marcos. *Planeta hostil: como as ações humanas estão mudando a terra e fazendo dela um lugar imprevisível e perigoso*. São Paulo: Matrix, 2024. 336 p.

SILVA, Marina. Meio ambiente na Constituição de 88 – lições da história. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outraspublicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-cartacitada/meio-ambiente-meio-ambiente-na-constituicao-de-88-lico-es-da-historia>. Acesso em: 05 ago. 2025.

TOLEDO, Lorryne de Campos. *A pessoa jurídica e sua responsabilização criminal no tocante a delitos ambientais*. 2023.